TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011572-11.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: MARIA DE MELO DOS ANJOS ME e outro

Requerido: Caixa Seguradora Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Maria de Melo dos Anjos ME ajuizou ação pelo procedimento comum com pedido de pagamento de indenização securitária contra Caixa Seguradora S/A alegando, em síntese, ter firmado contrato de seguro empresarial com a ré com previsão de cobertura em caso de subtração de bens pertencentes ao patrimônio da empresa e de terceiros sob sua guarda e que no dia 05/07/2016 foi vítima de roubo em seu estabelecimento comercial, ocasião em que foram subtraídos os bens relacionados às fls. 04/05. Apesar de ter apresentado os documentos solicitados, a ré negou o pagamento da indenização prevista na apólice sob o argumento de que não foi comprovada a aquisição dos bens apontados por parte da autora, além de inexistir cobertura para bens de terceiros. Disse que a recusa se deu de má-fé e que a cláusula excludente dos riscos é nula porque não prevista de forma clara no contrato, que possui natureza de contrato de adesão. Alegou ainda ter sofrido dano moral por todo o descaso vivenciado. Postulou a condenação da ré ao pagamento da indenização prevista na apólice no valor de R\$ 18.000,00, além de indenização por danos morais. Subsidiariamente, pugnou pela declaração de nulidade das cláusulas contratuais limitativas ao direito do consumidor, reconhecendo-se o dever de indenizar. Juntou documentos (fls. 14/42).

A ação foi ajuizada, a princípio, perante a Justiça Federal, cujo juízo ao qual foi distribuída declinou da competência, remetendo-se os autos à Justiça Estadual (fls. 49/50).

Neste juízo, a ré foi citada e contestou o pedido. Argumentou que a recusa foi justificada porque a parte autora não comprovou por documentos a existência dos bens

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

seguráveis. Apesar de argumentar que teriam sido roubados 15 jogos de *XBOX 360*, a autora comprovou a preexistência de apenas 5; quanto aos consoles de *XBOX ONE*, conquanto reclamar duas unidades, foi comprovada a existência de apenas uma; 10 jogos *PS3* e 03 consoles de *PS4*, também não foi apresentada a comprovação de preexistência e propriedade. Por fim, para o celular *Samsung S5* (bem de terceiro), não foi apresentado ordem de serviço comprovando que estava na empresa para conserto. Disse que as cláusulas contratuais foram redigidas de forma clara e não há que se falar em nulidade, pois os riscos cobertos estão previstos expressamente no contrato e respectiva apólice de seguro. Aduziu que, em caso de acolhimento do pedido, a indenização deve ficar limitada ao valor do dano provado, sendo necessário ainda o desconto da franquia. No tocante aos danos morais, sustentou que a autora é pessoa jurídica e por isso não há que se falar em danos dessa natureza. Pugnou pela improcedência do pedido ou, em caso de procedência, que a indenização observe o limite da garantia e a extensão do efetivo prejuízo. Juntou documentos (fls. 83/191).

A autora apresentou réplica (fls. 206/219) e juntou documentos (fls. 220/248).

A ré se manifestou (fls. 255/256).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

A autora é segurada da ré (apólice nº 1201800533067 – fl. 84) e reclama indenização pelo roubo de mercadorias em seu estabelecimento comercial, fato ocorrido em 05/07/2016. A negativa de pagamento, em conformidade com a relação de bens apontados como subtraídos, se deu porque a autora não comprovou a preexistência destes por meio de documentos idôneos. Em alguns casos, havia nota fiscal de entrada, mas não de aquisição das mercadorias apontadas; em outros, o documento possuía data de emissão antiga, o que ensejou a negativa; ainda, havia bens de terceiros sem comprovação de

entrada no estabelecimento. As razões da seguradora foram comunicadas à segurada por meio de carta (fls. 94/95).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os bens que a autora alega terem sido subtraídos de seu estabelecimento estão listados às fls. 04/05. Após a ocorrência do sinistro, a ré foi comunicada, realizou vistoria no local e emitiu relatório de regulação do sinistro (fls. 188/191). Os fundamentos da ré para negar a indenização foram explicitados nos comentários de referido relatório e cabe avaliar se eles prevalecem sob a prova documental produzida e as cláusulas do contrato de seguro.

Os itens mencionados pela autora serão analisados um a um, relacionandose os documentos juntados.

(I) dois videogames *Xbox One*: há prova da aquisição de um destes bens, conforme se vê do cupom fiscal de fl. 248. Veja-se que referido documento foi emitido com menção ao CPF do filho da representante da pessoa jurídica autora, conforme comparação com o boletim de ocorrência de fls. 14/16. Logo na inicial a autora afirma que referida pessoa é que está à frente dos negócios. Assim, como o documento de aquisição deste bem foi emitido com seu CPF, é possível concluir que este foi empregado na atividade da autora, passando a fazer parte de seu patrimônio. Por isso cabível a indenização deste item;

(II) 4 videogames *Xbox 360* e 1 videogame *Playstation* 4: a nota fiscal nº 105.315 (fl. 240), utilizada como prova da aquisição dos Xbox 360, é suficiente para a demonstração do patrimônio subtraído. A ré negou a indenização deste item porque não havia prova da atualidade da mercadoria. No entanto, percebe-se que, quando da celebração do contrato, não cuidou a seguradora de realizar vistoria prévia no estoque da segurada, tampouco demonstrou eventual venda deste bem por meio da análise dos registro contábeis da segurada. Neste cenário, o valor deste bens (*Xbox 360*) deve ser objeto de indenização. Não foi produzida prova da aquisição deste *Playstation 4* apontada na inicial e ele sequer constou no relatório de regulação do sinistro, o qual arrolou os bens apontados pelo próprio segurado;

(III) 15 jogos de bluray PS3: há certa incongruência entre a inicial e o relatório de regulação do seguro neste ponto, porque neste último foi apontado 10 jogos de

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

PS3 como quantia subtraída da autora. As notas fiscais de fls. 243 e 246 comprovam a aquisição de jogos para o console PS4 e não PS3 como constou na inicial. No entanto, é possível a indenização destes valores, porque está claro o erro material. Os documentos apontados, a despeito de terem constado em nome do filho da representante da autora, mencionam o endereço do estabelecimento comercial e seu nome fantasia (World Games), de modo que está bem claro que se trata de patrimônio da empresa subtraído na data do roubo, logo passível indenização;

(IV) 10 jogos de DVD *Xbox 360*: pelos mesmos fundamentos do item acima, percebe-se que há prova da aquisição à fl. 245, no entanto, a indenização fica limitado apenas à prova deste documento, porque não há como demonstrar a aquisição de prévia de outros 9 jogos deste tipo e console;

(V) 3 videogames *Playstation 4*, 1 controle de *Playstation 4* e bens de terceiros (arrolados à fl. 05 da inicial): no tocante a estes itens não há prova alguma de que eles comporiam o patrimônio da autora na data do roubo. Não há nota fiscal e, sobre os bens de terceiros, inexistem documentos que comprovem a entrada no estabelecimento para que fossem objeto de conserto. Por isso, é impossível impor à seguradora o pagamento de indenização sobre este bens, diante da falta de elementos probatórios a cargo da segurada.

Dentro deste cenário, a indenização, que é devida, ficará limitada ao valor dos itens apontados como devidamente comprovados. Anote-se que os documentos de fls. 237/238 não guardam relação com objetos reclamados pela autora em nenhuma oportunidade (trata-se de nota fiscal de aquisição de bebidas, sequer apontadas na petição inicial). E, somando-se o valor dos bens comprovados, chega-se a R\$ 5.732,13, valor que deverá ser imposto à seguradora. Sobre este valor haverá desconto da franquia no valor de R\$ 1.000,00, conforme cláusula contratual expressa e aceitação expressa por parte da segurada.

Anote-se que, em casos análogos, assim se decidiu: Seguro empresarial — Ação de cobrança — Subtração de bens - Negativa parcial de cobertura por parte da Seguradora — Alegação de ausência de comprovação de existência do maquinário — Recusa injustificada — Documentos que comprovam a existência dos bens — Seguradora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

que, ademais, não cuidou de realizar vistoria prévia para exata apuração dos bens existentes nas dependências da segurada – Jurisprudência do TJSP - Cobertura reconhecida – Ação julgada parcialmente procedente – Correção monetária e juros de mora – Termo inicial dos juros de mora alterado - Data da citação – Ação julgada parcialmente procedente – Sentença reformada em mínima extensão. - Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação 1067265-03.2017.8.26.0100; Rel. Des. **Edgard Rosa**; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central; j. 28/06/2018).

SEGURO EMPRESARIAL – AÇÃO DE COBRANÇA c.c. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Procedência em parte – Recusa de pagamento integral da seguradora que considerou apenas as Notas Fiscais de Entrada em nome do Segurado e para o endereço do risco, Av.: Caramuru, 544 – Notas Fiscais apresentadas que demonstraram que as mercadorias em nome do Segurado tanto para o endereço do risco, quanto para o endereço diverso – Considerados bens pré-existentes aqueles que listaram nas NF's endereçadas ao local do risco e em nome do Segurado - Recusa de pagamento integral da seguradora que descaracteriza qualquer abuso de direito - Prejuízo moral não evidenciado ou demonstrado para a pessoa jurídica – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação 0046959-20.2010.8.26.0506; Rel. Des. Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto; j. 22/05/2018).

Com relação ao pleito de indenização por danos morais, sublinhe-se que a pessoa jurídica é titular de honra objetiva, ou seja, aquela refletida na reputação, no bom nome e na imagem perante a sociedade, que é comum a ela e à pessoa natural.

Por isso, entende-se que a pessoa jurídica faz jus à indenização por dano moral, sempre que o seu nome for afetado.

A súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. A respeito, já se decidiu que *a evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados estes como violadores da sua honra objetiva, isto é, sua reputação junto a terceiros (STJ, 4ª. Turma, Resp 223494-DF, rel. Min. Sálvio de*

Figueiredo Texeira, v.u., j. 14.9.1999, DJU 25.10.1999, p. 94).

Neste cenário, constata-se que a parte autora sequer narrou na petição inicial eventual violação à sua honra objetiva, calcando-se nos percalços vivenciados para recebimento da indenização securitária, sendo certo que não se pode presumir a violação a seu patrimônio imaterial, imprescindível para a caracterização da responsabilidade civil imputada à ré.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, apenas para condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização securitária, o importe R\$ 4.732,13 (quatro mil, setecentos e trinta e dois reais e treze centavos), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data do sinistro, e juros de mora, de 1% (um por cento), contados da citação. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão suportadas na proporção de um terço para a ré e dois terços para a autora, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da autora, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, e condeno a autora a pagar ao advogado da ré honorários advocatícios arbitrados 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a parcela de pedidos rejeitados, o proveito econômico obtido por cada uma da partes, o resultado da demanda e os demais critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 06 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA